



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Eriglécia de Lima Matias		
EMENTA: Orienta a Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação - 16ª CREDE - Iguatu, por meio do NRDES, sobre os procedimentos a serem adotados para a regularização da vida escolar da aluna Antônia Geilza Gomes Bezerra, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 11145484-0	PARECER Nº 0144/2011	APROVADO EM: 26.04.2011

I – RELATÓRIO

Eriglécia de Lima Matias, supervisora do NRDES da 16ª CREDE – Iguatu, mediante processo nº 11145484-0, solicita a este Conselho Estadual de Educação orientações para a regularização da vida escolar da aluna Antônia Geilza Gomes Bezerra, diante da situação que a seguir se descreve.

No relato encaminhado pela supervisora, constante do ofício do diretor da Escola de Ensino Médio Filgueiras Lima, de Iguatu, constata-se que a aluna Antônia Geilza cursou o ensino médio no período de 2006 a 2008. Na 1ª e 3ª séries foi aprovada, no entanto na 2ª série, ficou reprovada em Química. Significa dizer que, mesmo tendo sido reprovada na 2ª série, em uma disciplina, a aluna foi matriculada na 3ª série e obteve aprovação, ao final da série. A genitora, segundo o diretor da escola, desconhecia a reprovação da aluna, que hoje tem vinte anos. Pelo visto, a escola também nunca suspeitou de sua reprovação, nem o professor que a reprovou, nem a própria aluna 'reprovada' tomou conhecimento do fato. Enfim, um 'total desconhecimento' do ocorrido, algo meio difícil de aceitar.

Constam do processo, os seguintes documentos: registro de nascimento da aluna; ficha individual da 1ª série do ensino médio; ficha individual da 2ª série do ensino médio, constando a reprovação em Química; ficha individual da 3ª série do ensino médio, constando inclusive um recuperação final também em Química; Ata de Resultados Finais, constando lacuna na disciplina Química; Cadastro da matrícula da aluna em 2007.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Mais uma vez fica patente o descuido por parte de algumas secretarias escolares com o registro fidedigno e rigoroso da documentação da vida escolar de seus alunos. Cabe aos gestores escolares e responsáveis por este importante e vital setor das unidades de ensino um olhar mais atento e cuidadoso, e um monitoramento permanente para sua correção, pois da fidedignidade, transparência e tempestividade dessas informações dependem todos os concluintes e egressos da escola pública, com impactos positivos ou negativos em sua trajetória de vida fora da escola.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0144/2011

Faz-se necessário estimular um maior nível de responsabilização no âmbito da gestão escolar, de forma que o Conselho Estadual de Educação e os Conselhos Municipais primem por uma ação de caráter mais preventivo, educativo, do que corretivo, tendo em vista que muitos erros e impropriedades cometidos podem perfeitamente ser evitados, se objeto de uma ação mais rigorosa pelo registro e acompanhamento da vida escolar dos alunos. Desta responsabilidade não estão isentos os próprios interessados, que precisam inteirar-se com mais atenção de seus próprios processos de escolarização, em particular quando se trata de maiores de idade, com é o caso em apreço, agindo com ética na defesa de seus interesses e em tempo hábil.

O caso em apreço não pode ser tratado como uma progressão parcial, vez que a aluna já concluiu o ensino médio. Mas, diante do fato, que não comporta maiores explicações para a omissão de informação por parte dos sujeitos envolvidos, direta ou indiretamente, determina-se que a própria escola avalie, em caráter excepcional, a aluna na disciplina de Química, relativo aos conteúdos, competências e habilidades da 2ª série do ensino médio. Com base no resultado, expeça o certificado de conclusão do ensino médio devido.

Do resultado desse procedimento, deve-se lavrar uma Ata Especial, que constará na ficha individual do aluno e no espaço destinado às observações do histórico escolar, citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados ou referenciando-se no seu Regimento Escolar.

É este o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 26 de abril de 2011.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE